



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 430 , DE 21 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a criação, a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,  
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Saúde - CES, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde de terá as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, em nível Estadual;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III - aprovar o Plano Estadual de Saúde;

IV - propor critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, aprovando e acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - elaborar cronograma de transferência de recursos aos municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde-SUS;



VI - aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e parâmetros de cobertura assistencial para o Estado;

VII - propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais a nível estadual;

VIII - supervisionar e fiscalizar a atuação dos setores públicos e privados da área de saúde, credenciando mediante contrato ou convênio, respeitadas as normas do direito público;

IX - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado;

X - articular-se com a Secretaria de Estado da Educação, quanto à criação de novos cursos de Ensino na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde-CES, presidido pelo Secretário de Estado da Saúde, tem a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU;

II - um representante da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ;

IV - um representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR;

V - um representante do Conselho Regional de Medicina-CRM;

VI - VETADO;



VII - VETADO;

VIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia-SENSAU;

IX - um representante do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde;

X - um representante do Sindicato das Empresas Hospitalares do Estado de Rondônia;

XI - um representante do Conselho Regional de Enfermagem;

XII - um representante da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

XIII - VETADO;

XIV - um representante da Coordenação Técnica do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social-INAMPS/RO;

XV - um representante da Fundação Nacional de Saúde;

XVI - VETADO;

XVII - VETADO;

XVIII - VETADO;

XIX - um representante da Federação de Associações de Bairros-FRAB;

XX - um representante da Central Única dos Trabalhadores-CUT;



XXI - um representante da Confederação  
Geral dos Trabalhadores-CGT;

XXII - um representante da Prelazia de  
Rondônia;

XXIII - VETADO;

XXIV - VETADO;

XXV - um representante do Movimento  
dos Hansenianos-MOHAM;

XXVI - VETADO;

XXVII - um representante do Movimento  
Popular de Saúde;

XXVIII - VETADO;

XXIX - VETADO;

XXX - VETADO;

§ 1º - Os membros e suplentes do Con  
selho Estadual de Saúde-CES serão nomeados pelo Governador do Est  
ado, mediante indicação dos respectivos titulares das entidades ou  
órgãos.

§ 2º - Os órgãos e entidades referi  
dos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio  
do Secretário de Estado da Saúde, a substituição dos seus respecti  
vos representantes.

§ 3º - Será dispensado o membro que,  
sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões conse  
cutivas ou a seis, intercaladas, no período de um ano.

§ 4º - As funções de membro do Conse  
lho Estadual de Saúde-CES, não serão remuneradas, sendo seu exercí  
cio, considerado relevante serviço à preservação da saúde da popula  
ção.



§ 5º - No término do mandato do Governador do Estado considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Estadual de Saúde-CES.

Art. 4º - Consideram-se colaboradores do Conselho Estadual de Saúde-CES, as demais entidades de âmbito Estadual, representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou à requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º - As sessões plênières do Conselho Estadual de Saúde-CES instalar-se-ão com presença da maioria dos seus membros que deliberarão, pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Estadual de Saúde-CES terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad-referendum" do Plenário.

§ 4º - As decisões do Conselho Estadual de Saúde-CES serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 5º - As sessões plênières ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde-CES, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 6º - Atuará como Secretário do Conselho Estadual de Saúde, 01 (um) técnico da Secretaria de Estado da Saúde, indicado pelo Secretário.

Parágrafo único - Nos seus impedimentos o Presidente do Conselho Estadual de Saúde-CES, será substituído pelo seu suplente.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Saúde-CES, poderá convocar assessoramento, sempre que se fizer necessário, para consultoria e esclarecimento.



Art. 8º - O Conselho Estadual de Saúde-CES, poderá, convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Estadual de Saúde-CES, sob a coordenação paritária dos membros do Conselho Estadual de Saúde-CES.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização da política e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, em especial:

- I - alimentação e nutrição;
- II - saneamento e meio ambiente;
- III - vigilância sanitária, epidemiológica e farmacológica;
- IV - recursos humanos;
- V - saúde do trabalhador;
- VI - ciência e tecnologia.

Art. 9º - São criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de assegurar propriedades através de métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde-SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 10 - A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde-CES, serão detalhados no Regimento Interno, elaborado e aprovado pelos seus membros e homologado pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

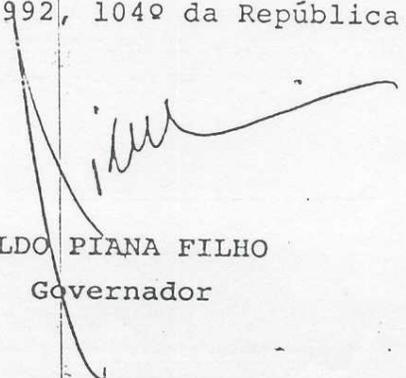
07.

em contrário.

Art. 12 - Revogam-se as disposições

dônia, em 21 de julho

Palácio do Governo do Estado de Ron  
de 1992, 104º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador